



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13047.720221/2013-36
ACÓRDÃO	2002-010.173 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SANMARTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O não conhecimento da Impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram intempestiva a impugnação. Confirmada a intempestividade da Impugnação, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº9).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2012, ano calendário 2011, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$9.644,94.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (09/11):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – R\$25.546,08 Glosa de R\$ 25.546,08 de pensão sendo de R\$ 7.500,00 relativo a pensão de Paula Glasenapp San Martini, já maior de idade (em 2011 ano do pagamento) não atende os requisitos de dependente para fins tributários. R\$ 18.046,08 da pensão de Leonardo Sanmartin relativo a valores não previstos na decisão judicial, sendo que foram aceitos R\$ 12.253,92 relativo a pensão mensal de R\$ 1.021,16 atualizado pelo INPC de Abril/2004 a Março de 2011, pois a decisão judicial previa o valor mensal de R\$ 720,00 atualizados pelo INPC foi atualizado o valor desde 04/2004 ate 03/2011 utilizando o inpc acumulado de 41,8282% .

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$10.164,36 Glosa de R\$10.164,36 despesas Médica realizada com as Sras. Sandra Willig Sanmartin e Gilda Bordignon San Martin não dependentes para fins tributários relativo a gastos no Hospital Caridade Beneficiencia, Clinica Ortopedica , Laboratório de Patologia,Clinicare Clinica Cardio Respiratória e do Instituto de Oftamologia Ltda.

Cientificado do lançamento em 20/08/2013 (fl.740), ingressou o contribuinte, em 25/09/2013, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls.04/32, onde requer o cancelamento parcial das glosas de pensão judicial (R\$12.341,51) e das despesas médicas (R\$1.500,00).

Cientificado de que sua defesa fora tomada por intempestiva, o contribuinte se manifesta, em 06/11/2013, às fls. 42/43, defendendo a tempestividade da impugnação.

A Unidade de origem procedeu à juntada do dossiê fiscal às fls. 51/379, bem como à transferência do crédito não impugnado para os autos do processo nº11060.724237/2013-14 (fl.381).

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que a impugnação foi apresentada tempestivamente, uma vez que não tendo sido por ele assinado o AR recebido em seu endereço não há prova de sua intimação, devendo a data da intimação deve ser considerada como a data da apresentação da impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço no que se refere à alegação de tempestividade da impugnação.

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.

A decisão de piso não conheceu da impugnação apresentada em razão de sua intempestividade com os seguintes fundamentos:

O Aviso de Recebimento à fl.740 demonstra que a autuação foi entregue no domicílio tributário do contribuinte em 20/08/2013.

O art. 15 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, determina que a impugnação seja apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação, a qual, ressalte-se, pode ser efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário, conforme art. 23 do referido decreto. Registre-se que não se exige que a recepção seja feita pelo contribuinte.

Nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto no 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia ou termina somente em dia de expediente normal.

Destarte, tendo tomado ciência do lançamento em 20/08/2013, terça-feira, o contribuinte teria até o dia 19/09/2013, quinta-feira, para apresentar sua defesa. Como sua impugnação foi apresentada em 25/09/2013, ela é intempestiva.

Ressalte-se que, ao contrário do que o contribuinte alega, a legislação aplicável não dispõe sobre a necessidade de ser entregue ao contribuinte uma cópia do aviso de recebimento. É de se supor que, tendo sido entregue em seu domicílio tributário, ele tenha como contatar o recebedor para saber a exata data de recebimento. De qualquer forma, em caso de dúvida, o contribuinte poderia ter se dirigido a uma Unidade da RFB para obter a data correta.

O recorrente alega em síntese que a impugnação foi apresentada tempestivamente, uma vez que não tendo sido por ele assinado o AR recebido em seu endereço não há prova de sua intimação, devendo a data da intimação ser considerada como a data da apresentação da impugnação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De acordo com a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória no âmbito deste conselho é considerada válida a ciência da notificação de lançamento, quando recebida por terceiros, in verbis:

Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, não merece reparo a decisão de piso.

Confirmada a intempestividade da Impugnação, nega-se provimento ao recurso

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura